



VETO Nº 010/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

Data de Apresentação: 02/10/2025

Protocolo: 42.082

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0787/2025-PARAG-GAP

Veto 10/2025

Protocolo 42082 Envio em 02/10/2025 16:48:42

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025 de autoria do Vereador Ricardo Rio).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025), do Vereador Ricardo Rio, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, que "Institui o Programa Municipal "Kit-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e da outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"De início, é importante destacar que os pareceres jurídicos são documentos de natureza meramente opinativa, cujo objetivo precípuo é fornecer orientações de natureza jurídica aos demais órgãos integrantes da administração direta, não possuindo, pois, caráter decisório ou vinculante. Em se tratando de atos normativos submetidos à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo local, a análise se restringirá aos aspectos técnicos jurídicos, sem adentrar em questões técnicas, políticas ou de conveniência e oportunidade, salvo se indissociáveis da análise jurídico.

Pois bem.

Da análise do citado projeto de lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, **opino pelo seu veto.**

O ato normativo em apreço, em que pese a louvável finalidade nele almejada, usurpou competência de atribuições de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Além do mais, implica ônus ao Município, tais como disponibilização de recursos materiais, contratação de profissionais especializados e de pessoal de infraestrutura, etc...

Sob o prisma formal, respeitando entendimento em sentido contrário, entendo que o projeto de lei em análise disciplina a formulação e execução de política pública, com incurso direto na organização administrativa, implicando na alocação de recursos humanos e financeiros, e na estruturação da rede de

assistência social e de saúde, invadindo, assim, a competência reservada ao Prefeito para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

A Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo federal, reserva a iniciativa de determinadas matérias a determinados órgãos ou agentes políticos, de acordo com a pertinência temática dentro da estrutura federativa. O art. 61, §1º, II, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo.

Em razão do princípio da simetria, que determina que as principais normas de organização e estruturação estabelecidas na Constituição Federal devem ser compulsoriamente absorvidas pelos entes federativos subnacionais, as principais diretrizes do processo legislativo federal devem ser observados por Estados e Municípios, como forma de preservar a arquitetura política nacional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade (ADI 2.872; ADI 4.449; ADI 6.453), a Lei Orgânica Municipal também reserva ao Chefe do Executivo local a iniciativa de leis que tratem de matérias afetas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo (art. 55, §3º, da LOM).

Assim, embora o art. 30, da Constituição Federal, reconheça a competência residual do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Houve a quebra do princípio da separação dos poderes no que se refere a lei em testilha. O Poder legislativo editou ato normativo que configura na prática ato de gestão executiva. Com o pretexto de legislar, acabou por adentrar nas prerrogativas do Prefeito. Compete ao Chefe do Executivo a prática de atos que envolvam o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos inerentes de gestão.

Além do vício formal de iniciativa, o projeto incorre em inconstitucionalidade material por afronta os art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Temos que suscitar, ainda, o art. 25 da Constituição Bandeirante, que prevê que: 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.'. Nos termos do Parecer Técnico da Secretaria de Saúde estamos falando em um gasto, com folha de pagamento, em algo em torno de R\$ 1.000.000,00, sem falar no custo com os produtos, sua guarda, com transporte e distribuição, ou seja, estamos diante de uma lei que impõe encargos imprevisíveis ou previsíveis, mas, com consequências incalculáveis.

Em se tratando de um valor tão elevando, a indicação da fonte de custeio torna-se obrigatória.

Ao impor tal despesa sem observar as diretrizes constitucionais, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2020, viola-se os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

A proposição também invade a esfera de planejamento e execução das políticas públicas de saúde, atribuição típica do Poder Executivo.

Por fim, a lei não estabelece parâmetros claros sobre a prestação de tal benefício, pois impõe obrigação genérica, sem considerar a viabilidade logística, o armazenamento adequado dos alimentos e a adequação nutricional do kit. Além disso, há pacientes que, por necessidades clínicas diversas, podem precisar de suporte nutricional específico, o que compromete ainda mais a cadeia logística de fornecimento dos alimentos.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, por invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, incorre em inconstitucionalidade material, ao instituir despesa pública sem previsão orçamentária, sem a previsão de impacto fiscal, bem como por interferir na execução de políticas públicas de saúde, já disciplinadas no âmbito do SUS.

Justifica-se, também, o veto pela exposição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido da inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei. Isso sem falar no elevado custo do serviço."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº **045/2025** (Autógrafo nº **062/2025**), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 02/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106918** e o código CRC **843FC136**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20

SEI nº 0106918

Veto 10/2025 Protocolo 42082 Envio em 02/10/2025 16:48:42
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/24025_24025_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal

OFÍCIO 490/ 2025

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Veto integral - autógrafo nº 62/25.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Considerando que o Autógrafo nº 062/25, oriundo do Projeto de Lei nº 045/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, “Institui o Programa Municipal Kit-Alimentação da Saúde aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências”, impondo obrigação continuada ao Poder Executivo de fornecer alimentos a pacientes e acompanhantes em deslocamento;

Considerando que, o Projeto de Lei nº 045/25 é de natureza **impositiva e executória**, pois:

- determina que o “setor da saúde responsável pelo transporte” monte kits de alimentos (art. 1º, §1º), criando atribuições novas e específicas a órgãos da Prefeitura;
- impõe aos motoristas o dever de entregar kits, conferir documentos e colher assinaturas (art. 1º, §2º), o que configura alteração concreta do regime de trabalho dos servidores e desvio de função;
- Estabelece obrigação de compra, armazenamento, transporte e fornecimento de alimentos, o que equivale a impor **atos de gestão administrativa** ao Executivo;

Considerando que o Município de Paraguaçu Paulista transporta, por ano, mais de **21.000 pessoas** entre pacientes e acompanhantes, utilizando frota própria de mais de **35 veículos de diferentes portes**, em regime praticamente **ininterrupto, 24 horas por dia**, inclusive com saídas em horários variados como 00h, 1h, 2h e 3h da manhã, o que demonstra a complexidade logística da operação e revela que o projeto de lei subdimensiona a realidade do transporte sanitário municipal;

Considerando que a logística imposta pela lei mostra-se **inexequível**, uma vez que não há qualquer definição normativa ou técnica sobre:

- **o local e a forma de armazenamento dos kits**, tanto na Secretaria de Saúde quanto nos veículos, sendo que a frota municipal não dispõe de compartimentos adequados para conservação em temperatura controlada, conforme exigem normas sanitárias;
- **as condições em que pacientes e acompanhantes irão se alimentar**, já que a ingestão de alimentos dentro do veículo em movimento é prática insegura, contraindicada do ponto de vista sanitário e de segurança viária, ao passo que a realização de paradas obrigatórias atrasaria o

cumprimento de consultas, exames e até mesmo transferências de urgência;

- **a disponibilização de utensílios adequados**, como copos, pratos e talheres descartáveis, bem como a definição de protocolo para o correto **descarte dos resíduos alimentares e embalagens**, em observância às normas ambientais e de higiene;
- **os critérios objetivos para a entrega da quantidade de kits**, pois a lei não esclarece, por exemplo, a partir de quantas horas de viagem o paciente e o acompanhante teriam direito a receber mais de um kit, o que gera insegurança jurídica, risco de tratamento desigual entre usuários e aumento de conflitos operacionais durante o transporte;

Considerando que o §1º do art. 1º do Projeto de Lei 045/2025 determina que os kits sejam “montados pelo setor da saúde responsável pelo transporte”, impondo atribuições **estranhas à função dos motoristas**, os quais têm como responsabilidade exclusiva a condução segura do veículo e a preservação da vida dos passageiros, não podendo ser incumbidos de manipular, armazenar ou entregar alimentos, tampouco de colher assinaturas e controlar recibos, sob pena de **desvio de função e insegurança no transporte**;

Considerando que o §2º do art. 1º atribui ao motorista o dever de repassar o kit e coletar a assinatura do paciente/acompanhante, criando um **ônus administrativo indevido** e transformando o condutor em responsável direto por alimentos e por informações pessoais (assinatura e documento), função para a qual não é treinado nem legalmente habilitado, o que fere a lógica de segregação de atividades próprias da Administração Pública;

Considerando que os pacientes transportados são portadores de diferentes condições clínicas — cardiopatas, hipertensos, diabéticos, nefropatas, pacientes oncológicos, com alterações hormonais, gastrointestinais e metabólicas — que exigem **alimentação específica e individualizada**, sendo que o Município já encontra dificuldades para obter informações corretas do paciente sobre seu estado de saúde e muitas vezes há **troca de acompanhantes sem comunicação prévia**, tornando inviável qualquer controle sobre restrições alimentares;

Considerando que a lei **não prevê nenhuma forma de triagem nutricional prévia** dos pacientes ou acompanhantes, o que expõe o Município a risco de fornecer alimentos inadequados (como oferecer refrigerantes ou bolos a um diabético, ou salgados ricos em sódio a um hipertenso), violando os princípios da **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN, Portaria GM/MS nº 2.715/2011)**, que estabelece a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada, saudável e segura em ações de saúde pública;

Considerando que, em muitos casos, os pacientes se deslocam justamente para a realização de **exames ou procedimentos que exigem jejum absoluto ou parcial** (como endoscopia, colonoscopia, exames laboratoriais, cirurgias eletivas ou exames de imagem com contraste), de modo que o fornecimento de alimentação indiscriminada pode acarretar **perda do exame, atraso do diagnóstico, custos adicionais ao SUS e risco de complicações clínicas**, evidenciando que a lei não respeita protocolos médicos mínimos;

Considerando que, para a formulação de cardápios e kits alimentares em ambiente de saúde, é imprescindível a presença de **nutricionista**, conforme a **Resolução CFN nº 600/2018**, que regulamenta a responsabilidade técnica deste profissional na prescrição dietética, na elaboração e supervisão de cardápios e na garantia da segurança alimentar e nutricional, competência exclusiva que não pode ser delegada a motoristas, auxiliares ou servidores administrativos;

Considerando que o Município **não dispõe de nutricionistas contratados para esta finalidade**, tampouco de equipe específica para montagem, seleção e controle dos kits, sendo que a execução adequada exigiria a contratação de servidores dedicados em regime de escala 24 horas, para atender às demandas do transporte, que ocorrem inclusive em horários noturnos e de madrugada, o que representa impacto financeiro e administrativo não previsto em lei orçamentária;

Considerando que inexistente infraestrutura para o **armazenamento adequado de alimentos prontos**, tanto na Secretaria de Saúde quanto nos veículos, em desacordo com as normas da **ANVISA**, em especial a **RDC nº 216/2004** (que dispõe sobre Boas Práticas em Serviços de Alimentação, exigindo controle de temperatura, condições higiênico-sanitárias e rastreabilidade de alimentos) e a **RDC nº 275/2002** (que regula as condições higiênico-sanitárias e boas práticas de fabricação), sendo inviável manter padrões de conservação em viagens de longa duração;

Considerando que a lei não esclarece **como, onde e em que condições os pacientes e acompanhantes irão se alimentar**, se dentro do veículo em movimento — o que é inadequado e inseguro — ou se o transporte deverá ser interrompido para que todos façam a refeição, situação que comprometeria prazos de consultas, exames e procedimentos médicos, além de atrasar transferências de urgência;

Considerando que também não há previsão sobre o **fornecimento de talheres, pratos, copos descartáveis e recipientes adequados**, nem sobre a destinação correta dos resíduos gerados (restos de alimentos, embalagens, descartáveis), o que contraria princípios de higiene, segurança sanitária e descarte ambientalmente responsável;

Considerando que o **Pregão Eletrônico nº 046/2025** refere-se apenas a registro de preços de gêneros alimentícios como salgadinhos fritos, bolos doces, pães recheados e lanches naturais, alimentos que **não configuram dieta equilibrada para pacientes em tratamento**, nem atendem às restrições de acompanhantes, além de não representarem aquisição obrigatória pelo Município e terem sido licitados em quantidade insuficiente para atender mais de 21.000 pessoas por ano;

Considerando que, em casos de **transferências de urgência**, não há clareza na lei sobre onde o motorista em plantão retiraria os kits, quem seria o servidor responsável por selecionar os alimentos adequados e como se garantiria a correta entrega em tempo hábil, o que mostra a **inexequibilidade prática da norma**;

Considerando, ainda, que a lei não apresenta **regramento técnico mínimo** para o fornecimento dos alimentos, deixando de abordar temas indispensáveis como: definição de cardápios por nutricionista, condições de armazenamento e transporte, normas de higienização e conservação, protocolos de triagem nutricional, critérios de restrição alimentar, descarte de resíduos, equipamentos necessários e logística de urgência, demonstrando ausência de segurança jurídica e sanitária;

Considerando que, além da legislação já mencionada, incidem ainda normas estaduais específicas que regulamentam o transporte e a distribuição de alimentos, em especial a **Portaria CVS nº 05/2013**, que aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação, e a **Portaria CVS nº 15/1991**, que normatiza e padroniza o transporte de alimentos para consumo humano, estabelecendo parâmetros mínimos obrigatórios;

Considerando que a Portaria CVS nº 15/1991 determina que o transporte de alimentos prontos deve ser realizado em veículos **fechados, isotérmicos ou refrigerados**, constituídos de material liso, resistente, impermeável e atóxico, com condições específicas para conservação de acordo com o tipo de produto (quente: acima de 65°C; refrigerado: 4° a 6°C; resfriado: 6° a 10°C; congelado: -18°C a -15°C), bem como equipamentos adequados como termômetros em perfeito funcionamento, estrados, prateleiras e ganchos removíveis para facilitar limpeza e desinfecção;

Considerando que tais requisitos técnicos são incompatíveis com a frota de transporte de pacientes do Município, composta por veículos destinados exclusivamente ao deslocamento de pessoas, sem adequação para transporte de gêneros alimentícios sob condições controladas de temperatura e higiene, o que inviabiliza o cumprimento das exigências legais de conservação e segurança alimentar;

Considerando que a imposição contida no Projeto de Lei nº 045/25 leva à conclusão de que os próprios condutores/motoristas, além de se preocuparem com a condução segura do veículo e a preservação da vida dos passageiros, teriam que assumir responsabilidade pela conservação dos alimentos, tarefa estranha à sua função, de alta complexidade técnica e absolutamente incompatível com a missão principal de garantir a segurança no tráfego, representando risco adicional tanto à saúde pública quanto à integridade do transporte;

Considerando que, no caso de veículos de menor porte, como os de 4 lugares, a instalação de equipamentos necessários ao acondicionamento adequado dos alimentos — seja em altas ou baixas temperaturas — acarretaria a perda de pelo menos **uma vaga por veículo**, e que em veículos de maior capacidade essa proporção se ampliaria, reduzindo de forma direta a **oferta de assentos disponíveis para pacientes e acompanhantes**, comprometendo a finalidade precípua do transporte sanitário e dificultando o acesso dos munícipes aos serviços de saúde;

Considerando que a implementação do programa acarretaria a necessidade de **contratação de pessoal específico**, com impacto estimado de aproximadamente **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano apenas em folha de pagamento**, além de outros custos relevantes, como a aquisição de equipamentos para montagem de cozinha, embalagens adequadas, sistemas de armazenamento e os próprios produtos

que deverão compor cardápios nutricionalmente adequados para pacientes e acompanhantes;

Considerando que, apenas em 2024, o Hospital Santa Casa de Paraguaçu Paulista registrou **3.980 internações**, ao passo que o transporte sanitário municipal atendeu a mais de **21.000 pacientes e acompanhantes**, sendo que o hospital dispõe de estrutura robusta — recursos humanos, equipamentos, matéria-prima e infraestrutura própria —, enquanto a Secretaria de Saúde não possui aparato equivalente para fornecer refeições em larga escala, evidenciando a desproporção e inviabilidade da exigência legal;

Considerando que o transporte e a manipulação de alimentos em veículos destinados a pacientes podem gerar **risco de contaminação cruzada**, especialmente em situações envolvendo pessoas com doenças infectocontagiosas, e que, para mitigar tais riscos, seria necessário que os motoristas fossem devidamente **treinados, paramentados e equipados com insumos de biossegurança**, o que desvirtua sua função principal de conduzir o veículo com segurança, expondo-os a atribuições alheias ao cargo e ampliando as possibilidades de responsabilização do Município;

Considerando, por fim, que o projeto é **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, ao interferir em atribuições administrativas do Executivo; **materialmente inconstitucional** e em desconformidade com normas federais e sanitárias; e **administrativamente inviável**, por ausência de estrutura técnica, nutricional e logística, expondo pacientes e acompanhantes a risco de má nutrição, contaminação, perda de exames, insegurança e atraso em tratamentos;

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO
Secretário de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto, Secretário Municipal**, em 01/10/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106359** e o código CRC **AAEAD791**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20

SEI nº 0106359

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.10.02
16:47:55 BRT



DESPACHO

Matéria:	VETO Nº 010/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.10.03
08:41:53 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-10-03 09:02

vet010-25.pdf (~203 KB) vet011-25.pdf (~195 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 010/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 045/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências”. Protocolo em 02/10/25.
- 2) VETO Nº 011/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 046/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município”. Protocolo em 02/10/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista - São Paulo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 010/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	06/10/2025

Departamento Legislativo, 3 de outubro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.10.03 09:09:55 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 010/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-10-03 10:36

desp_ccjr_vet010.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 010/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 07 / 10 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.10.07 16:55:36 BRT

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – Veto 010/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-10-08 07:57

 desp_ccjr_ao_jur_veto_10.pdf (~193 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo

Parecer Jurídico 95/2025

Protocolo 42230 Envio em 17/10/2025 13:49:52

Assunto: Veto 10/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal "Kit-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando resumidamente em suas razões que o projeto de lei é inconstitucional porque:

- a) invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo, interferindo na execução de políticas públicas de saúde, já disciplinadas no âmbito do SUS;
- b) instituir despesa pública sem previsão orçamentária e sem a previsão de impacto fiscal;
- c) inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei;
- d) no elevado custo do serviço

Por essas razões, o projeto de lei nº 45/2025 violou o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo. Também violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 45/2025 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de

veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2.- Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da Lei Orgânica do Município - LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo, assim como violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu 61, § 1º, II:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 55, § 3º:

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 45/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 45/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 45/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM, acima descritos.

Assim, vê-se que **a iniciativa é concorrente**, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Em segundo lugar, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para o atendimento ao previsto no projeto de lei em tela não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está**

inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Portanto, não há que se falar em falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Dessa forma, não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto, ainda mais em função do **Pregão Eletrônico nº 046/2025**, licitação para aquisição de lanches, bolos, salgados, sucos refrigerantes e outros, para consumo das Secretarias Municipais, incluindo aí a Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, não há que se falar que o presente projeto de lei está causando despesas para o município.

Observo ainda que as alegações constantes no presente veto não apresentam nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário de nossas cortes judiciais, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.964, de 1º de novembro de 2024, do Município de Taquarituba que “autoriza o Poder Executivo a oferecer lanche aos estudantes universitários e técnicos que utilizam o transporte escolar gratuito ao Município de Avaré-SP autorizado pela Lei nº 1.898, de 18 de novembro de 2022”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à promoção do direito à educação e da dignidade da pessoa humana - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da

*norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001137-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: **Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)***

Ainda sobre o fornecimento de alimentação para pacientes que realizam exames em outros municípios, temos o TFD - Tratamento Fora de Domicílio, instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55/1999, que consiste num benefício do Sistema Único de Saúde (SUS) que custeia o transporte e a alimentação de pacientes que precisam se deslocar para outra cidade ou estado em busca de tratamento ou exames que não estão disponíveis em seu município de origem. Para solicitar o TFD, o médico do SUS deve formalizar o pedido na Secretaria de Saúde municipal ou estadual. A autorização e o pagamento das despesas são feitos pela gestão municipal ou estadual de saúde, seguindo as normas e valores estabelecidos para cada tipo de transporte e pernoite.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, conforme alegado.

Diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 02/10/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas

pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4 - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 45/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 16 de outubro de 2025

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.10.17
13:49:33 BRT



Parecer de Comissão 118/2025

Protocolo 42241 Envio em 20/10/2025 10:59:40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 010/2025 - Projeto de Lei nº 045/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 010/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 010/2025 - Projeto de Lei nº 045/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 045/2025 foi aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da Lei Orgânica do Município - LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo, assim como violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 045/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal ou qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 45/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não

está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto, ainda mais em função do Pregão Eletrônico nº 046/2025, licitação para aquisição de lanches, bolos, salgados, sucos refrigerantes e outros, para consumo das Secretarias Municipais, incluindo aí a Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 010/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Relator



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.10.20 09:54:01 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.10.20 10:09:47 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.10.20 10:56:11 BRT

Ofício Nº 0306-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de outubro de 2025.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **18ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **3 de novembro de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 333/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de melhorias na iluminação da Concha Acústica"*;

2) INDICAÇÃO Nº 334/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal providências para a implementação de um Plantão Social, a ser prestado em sistema de revezamento com funcionamento ininterrupto ao longo da semana, para os serviços da Assistência Social"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

3) INDICAÇÃO Nº 335/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para a ampliação do sistema de cobrança de taxas, tributos em geral e impostos municipais, com vista a agilizar o atendimento da população, ampliando a arrecadação financeira da gestão"*;

4) INDICAÇÃO Nº 336/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, elaboração de um projeto de drenagem urbana de Paraguaçu Paulista para ser apresentado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Vale do Paranapanema, em busca de financiamento para ações de implementação da proposta"*;

5) INDICAÇÃO Nº 337/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, o estudo para a implementação de um sistema público, on line, de avaliação dos serviços públicos municipais"*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

6) INDICAÇÃO Nº 338/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização, em caráter de urgência, de uma operação tapa buracos na avenida Hissagy Marubayashi, uma das portas de entrada do município"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) REQUERIMENTO Nº 408/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os pagamentos de 13º Salário dos Servidores Públicos Municipais, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista"*.

Pauta da 18ª SO de 03/11/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:
 - 2) REQUERIMENTO Nº 409/25**, que *"Requer ao Provedor/Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, informações sobre a mudança de objeto da Emenda Impositiva no valor de R\$ 1 milhão"*.
- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:
 - 3) REQUERIMENTO Nº 410/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a demanda e estrutura da Unidade de Atendimento da Mulher"*;
 - 4) REQUERIMENTO Nº 411/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre as providências que estão sendo adotadas para que o município implemente o novo Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio – SPSBD-GC, em substituição ao Programa Criança Feliz"*;
 - 5) REQUERIMENTO Nº 418/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas do funcionamento e da produção da Cozinha Piloto, especialmente pães"*.
- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:
 - 6) REQUERIMENTO Nº 412/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informações sobre a merenda escolar"*;
 - 7) REQUERIMENTO Nº 413/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, informações acerca da execução da emenda impositiva destinada à Unidade de Saúde da Família Antônio Pertinhez"*;
 - 8) REQUERIMENTO Nº 414/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, informações referentes à multivacinação realizada no CEM no dia 18 de outubro"*;
 - 9) REQUERIMENTO Nº 415/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o funcionamento da Unidade da Mulher e o atendimento à saúde feminina no município"*;
 - 10) REQUERIMENTO Nº 416/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações acerca do funcionamento dos atendimentos com cestas básicas para as famílias em situação de insegurança alimentar"*.
- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:
 - 11) REQUERIMENTO Nº 417/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre os procedimentos de avaliações de imóveis para fins de cálculos de ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, atualmente"*.
- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:
 - 12) REQUERIMENTO Nº 419/25**, que *"Requer informações referentes aos enfeites natalinos a serem instalados na sede do município e nos distritos de Paraguaçu Paulista"*.
- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:
 - 13) REQUERIMENTO Nº 420/25**, que *"Requer ao prefeito municipal, informações sobre a pista de atletismo do Estádio Municipal Carlos Affini"*.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:
 - 1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 029/25**, que *"Manifesta Congratulações à Sônia Conceição dos Santos, pela homenagem recebida na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como professora de Dança – Passinhos, levando o nome de Paraguaçu Paulista ao cenário do Flashback em vários municípios do estado, do Brasil e de outro país"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 010/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 045/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências"*;

2) VETO TOTAL Nº 011/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 046/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município"*;

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI Nº 055/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029) e dá outras providências"*;

4) PROJETO DE LEI Nº 056/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2026"*, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **004/25** - Vereador Otacílio Amorim, **005/25** - Vereadora Vanes Generoso, **006/25** - Vereadora Graciane de Madureira, **007/25** - Vereador Paulo Japonês, **008/25** - Vereador Daniel Faustino, **009/25** - Vereador Fábio Santos, **010/25** - Vereador Ricardo Rio, **011/25** - Vereador Amauri Mecânico, **012/25** - Vereador Junior Baptista, **013/25** - Vereador Douglas Khenayfis Advogado, **014/25** - Vereador Jamilson do Hospital, **016/25** - Vereador Leandro Monteiro, e **017/25** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima.

III - Matéria em discussão e votação únicas:

5) PROJETO DE LEI Nº 058/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Assegura o pagamento de meia-entrada para servidores públicos municipais, policiais e agentes penitenciários"*, o qual conta com a **Emenda Modificativa nº 015/25** apresentada pelo autor do projeto.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

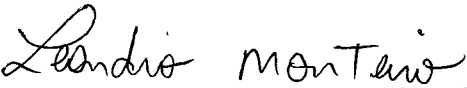

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

VETO Nº 010/25
AO PROJETO DE LEI Nº 045/25
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
2º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
3º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
4º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
5º	JAMILSON DE SOUZA		X		
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
7º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		X		
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
9º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
10º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
11º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO		X		
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
	TOTAIS	1	11		


LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 010/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 045/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 18ª Sessão Ordinária realizada em 3 de novembro de 2025, sendo **rejeitado** por onze (11) votos contrários x um (1) voto favorável dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 045/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 03 / 11 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.11.03
20:59:18 BRT

